

BRASIL E O TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA INTERDEPENDÊNCIA COMPLEXA

BRASIL E O TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA INTERDEPENDÊNCIA COMPLEXA

BRASIL Y LA TRATA DE PERSONAS: UN ANÁLISIS A LA LUZ DE LA TEORÍA DE LA INTERDEPENDENCIA COMPLEJA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-278>

Data de submissão: 25/08/2025

Data de publicação: 25/09/2025

Ester Souza da Silva do Nascimento

Estudante do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais

Instituição: Universidade Estadual da Paraíba

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8436-0491>

E-mail: e.nascimento@aluno.uepb.edu.br

Giuliana Dias Vieira

Professora do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais

Instituição: Universidade Estadual da Paraíba

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4315-7342>

RESUMO

O presente estudo emprega o arcabouço teórico da Interdependência Complexa, desenvolvido por Keohane e Nye (1997), como matriz analítica para analisar as estratégias brasileiras de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Mediante abordagem metodológica pautada na análise documental, a abordagem se constrói nos relatórios institucionais, marcos regulatórios nacionais e bases de dados de organismos multilaterais e como o estado brasileiro coordenam suas ações no combate ao tráfico de pessoas. A análise demonstra que, no contexto contemporâneo de crescente interconectividade global, o enfrentamento eficaz ao tráfico de pessoas demanda necessariamente a implementação de medidas integradas, as quais articulem sinergicamente dimensões repressivas, preventivas e de proteção às vítimas. O emprego da lente teórica da interdependência complexa possibilita a compreensão aprofundada das vulnerabilidades sistêmicas e sensibilidades estruturais que condicionam a capacidade de resposta do Brasil, ao mesmo tempo em que evidencia a imperatividade da cooperação internacional e da coordenação entre diferentes esferas institucionais para a consecução de resultados efetivos no combate a este fenômeno criminal.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Interdependência Complexa. Cooperação Internacional.

ABSTRACT

This study employs the theoretical framework of Complex Interdependence, developed by Keohane and Nye (1997), as an analytical matrix to examine Brazilian strategies for combating human trafficking. Through a methodological approach grounded in documentary analysis, this investigation builds upon institutional reports, national regulatory frameworks, and databases from multilateral organizations to analyze how the Brazilian state coordinates its actions in the fight against human trafficking. The analysis demonstrates that, in the contemporary context of increasing global interconnectivity, effective confrontation of human trafficking necessarily demands the

implementation of integrated measures that synergistically articulate repressive, preventive, and victim protection dimensions. The employment of the theoretical lens of complex interdependence enables a thorough understanding of the systemic vulnerabilities and structural sensitivities that condition Brazil's response capacity, while simultaneously highlighting the imperative nature of international cooperation and coordination among different institutional spheres to achieve effective results in combating this criminal phenomenon.

Keywords: Human Trafficking. Complex Interdependence. International Cooperation.

RESUMEN

Este estudio emplea el marco teórico de la Interdependencia Compleja, desarrollado por Keohane y Nye (1997), como matriz analítica para examinar las estrategias brasileñas de enfrentamiento al tráfico de personas. Mediante un enfoque metodológico basado en el análisis documental, la investigación se fundamenta en informes institucionales, marcos regulatorios nacionales y bases de datos de organismos multilaterales para analizar cómo el Estado brasileño coordina sus acciones en la lucha contra el tráfico de personas. El análisis demuestra que, en el contexto contemporáneo de creciente interconectividad global, el enfrentamiento eficaz del tráfico de personas demanda necesariamente la implementación de medidas integradas que articulen sinérgicamente dimensiones represivas, preventivas y de protección a las víctimas. El empleo de la lente teórica de la interdependencia compleja posibilita la comprensión profunda de las vulnerabilidades sistémicas y sensibilidades estructurales que condicionan la capacidad de respuesta de Brasil, al mismo tiempo que evidencia la imperatividad de la cooperación internacional y la coordinación entre diferentes esferas institucionales para la consecución de resultados efectivos en el combate de este fenómeno criminal.

Palabras clave: Trata de Personas. Interdependencia Compleja. Cooperación Internacional.

1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo das Relações Internacionais, a teoria da interdependência complexa, proposta por Robert Keohane e Joseph Nye (1997), tem destaque ao analisar como os Estados e outros atores interagem de maneira interconectada e multifacetada. Diferente da abordagem realista, que enfatizam o poder militar e a rivalidade entre nações com foco na segurança, a interdependência complexa sublinha outras dimensões do poder internacional, como a importância das relações econômicas, sociais e políticas que conectam os países de forma interconectada e interdependente.

Dentro desse escopo, o tráfico de pessoas traz em sua definição o recrutamento, transporte e exploração em suas diversas modalidades, evidenciando a incorporação das diretrizes globais e adaptações às especificidades de cada Estado, o que traduz a necessidade de cooperação interestatal, que surge como uma questão crítica às complexas redes de interdependência entre os Estados, uma vez que desafia as fronteiras nacionais e exige cooperação.

Diante desse contexto, este artigo visa responder o seguinte questionamento central: Como a teoria da Interdependência Complexa pode auxiliar na compreensão e no fortalecimento das estratégias brasileiras de combate ao tráfico de pessoas?

O artigo tem como propósito analisar como a teoria da Interdependência Complexa pode contribuir para a compreensão do tráfico de pessoas no Brasil, oferecendo subsídios para o fortalecimento das estratégias nacionais e para a construção de respostas integradas em âmbito internacional.

Para tanto, o estudo adota a teoria da Interdependência Complexa como base teórica, aliada à metodologia de análise documental, fundamentando-se em relatórios institucionais, marcos regulatórios nacionais e bases de dados de organismos multilaterais para compreender como o Estado brasileiro coordena suas ações no combate ao tráfico de pessoas. A análise concentra-se nos dados brasileiros do período compreendido entre 2021 a 2023, utilizando como fontes primárias o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2024) e o Global Report on Trafficking in Persons (2024) da UNODC.

A escolha temporal justifica-se pela disponibilidade de dados mais recentes e pela necessidade de compreender as dinâmicas contemporâneas do fenômeno, especialmente considerando os impactos da pandemia de COVID-19 e dos fluxos migratórios regionais, que evidenciam as sensibilidades e vulnerabilidades do sistema brasileiro de enfrentamento ao tráfico humano.

Para alcançar esses objetivos, o artigo está estruturado da seguinte forma: Primeiramente, apresenta-se a teoria da Interdependência Complexa e sua relevância no estudo das Relações

Internacionais. Em seguida, discute-se o tráfico de pessoas como um fenômeno do crime organizado transnacional, analisando suas definições, marcos normativos e impactos. Por fim, são analisadas as premissas da Interdependência Complexa aplicadas aos dados brasileiros do período 2021-2023, demonstrando como as sensibilidades e vulnerabilidades sistêmicas condicionam a capacidade de resposta nacional e evidenciam a imperatividade da cooperação internacional no enfrentamento desse fenômeno criminal.

1.2 INTERDEPENDÊNCIA COMPLEXA E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A política internacional, como toda política, é uma luta pelo poder, mas ao contrário da política doméstica é dominada pela violência organizada. A interdependência complexa sugere que, em um mundo globalizado, os Estados e outros atores não-estatais estão vinculados por múltiplos canais e redes transnacionais. Essas conexões criam um ambiente onde os interesses e as políticas são interdependentes, tornando a resolução pacífica de conflitos e a cooperação mais provável (Keohane; Nye, 1988).

Robert Jervis (1999) argumenta que os estudos sobre conflito e cooperação internacional revelam as divergências fundamentais entre as correntes neorrealista e neoliberal. Os realistas interpretam a política internacional através do prisma de grandes conflitos que evidenciam as limitações inerentes às instituições internacionais. Em contrapartida, os neoliberais sustentam que a cooperação pode produzir resultados substanciais precisamente devido ao papel central desempenhado pelas instituições.

Conforme observa o autor (1999), enquanto o realismo caracteriza a política mundial como uma batalha incessante pela sobrevivência, os neoliberais rejeitam essa visão de um sistema internacional permanentemente imerso em conflitos profundos. Para estes últimos, os Estados possuem capacidade para colaborar mutuamente, mitigando os efeitos da anarquia sistêmica e buscando maximizar ganhos enquanto minimizam riscos.

É nesse contexto que surge a teoria da interdependência complexa, desenvolvida por Robert Keohane (1997), que conceitualiza a cooperação internacional como um processo de coordenação política através do qual os atores ajustam seus comportamentos às preferências reais ou antecipadas de outros atores. Esta perspectiva reconhece que a política internacional permanece sendo uma disputa pelo poder, mas diferentemente da política doméstica, é caracterizada pela presença da violência organizada. O conceito de interdependência complexa propõe que, em um mundo globalizado, Estados e atores não-estatais encontram-se interconectados através de múltiplos canais e redes transnacionais.

Essas conexões criam um ambiente onde interesses e políticas tornam-se interdependentes, favorecendo tanto a resolução pacífica de conflitos quanto a cooperação (Keohane; Nye, 1988).

Vaz (2002) identifica que, a partir da década de 1970, emergiu uma nova concepção de integração internacional baseada na cooperação entre Estados, impulsionando a criação de organismos supranacionais e refletindo a perspectiva eurocêntrica dominante do período. Nesse cenário, a interdependência complexa promove uma alteração na hierarquia temática da agenda internacional. Enquanto o realismo prioriza questões de segurança militar, a interdependência complexa atribui igual relevância a temas aparentemente não relacionados, incluindo aspectos econômicos e ecológicos.

Di Sena Júnior (2002) complementa essa análise, destacando que Robert Keohane e Joseph Nye não rejeitam completamente o modelo realista, mas argumentam que os elementos centrais do paradigma realista - segurança e força militar - são insuficientes para explicar as complexidades da sociedade internacional contemporânea. Dessa forma, os autores dedicam-se a explorar e compreender a formação de novas dinâmicas na política internacional e seus impactos sobre as ações estatais.

Dias e Plácido (2025) corroboram o entendimento de que é evidente que a cooperação entre os atores internacionais assume papel fundamental para alcançar resultados efetivos. Segundo Megan Brand (2010, p. 09), os benefícios do regime antitráfico se concretizam quando existe convergência entre as políticas domésticas dos Estados, uma vez que tal alinhamento fortalece tanto as normas quanto a coordenação do sistema internacional no que se refere às medidas preventivas e de proteção contra o tráfico de pessoas.

Para compreender o papel do poder na interdependência, Keohane e Nye (2012) identificam duas dimensões fundamentais por ela geradas: a sensibilidade e a vulnerabilidade. Weiland (2012) esclarece que a sensibilidade corresponde ao grau de capacidade responsiva dentro de uma estrutura política, funcionando como um indicador de impacto em termos de custos. Estabelece-se, portanto, uma correlação direta: quanto maior a interdependência, maior será a sensibilidade do sistema.

Cademartori e Santos (2016) ampliam essa conceituação, definindo sensibilidade como a capacidade de resposta e interconexão dentro de um sistema político, que mensura tanto a intensidade quanto a velocidade com que transformações em uma área específica do sistema produzem consequências em outras áreas. Conforme explicam os autores, "quando ocorre uma mudança em determinado setor político, a sensibilidade indica o quão forte será o impacto dessa alteração nas demais partes do sistema e com que rapidez esses efeitos se propagam através das diferentes instâncias e instituições" (Cademartori, Santos, 2016).

A vulnerabilidade, por outro lado, segundo os mesmos autores (2016), relaciona-se aos custos e às dificuldades inerentes à alteração das bases estruturais de um sistema de interdependência política.

Este conceito refere-se especificamente aos recursos, esforços e consequências necessários para modificar não apenas políticas específicas, mas as próprias regras fundamentais que regulam o funcionamento sistêmico.

Em outras palavras, a vulnerabilidade mensura o custo das alternativas disponíveis diante de impactos externos, após a implementação de mudanças políticas, podendo ser interpretada como uma dimensão estratégica. Esse comportamento pode refletir uma socialização baseada em valores realistas, que molda a percepção estatal em relação à cooperação internacional. Ademais, mesmo quando existe confiança no cumprimento de compromissos assumidos, um Estado preocupado com ganhos relativos pode optar pela não-cooperação, como observa Grieco (1993), uma vez que essa preocupação pode diminuir, ao invés de ampliar, sua disposição para colaborar.

A teoria destes autores retrata um modelo de interação interestatal amparada em três premissas básicas: (1) existência de canais interestatais, transgovernamentais e transnacionais conectando as sociedades; (2) multiplicidade de temas na agenda internacional sem um claro ordenamento hierárquico; e (3) não emprego da força militar entre as partes em situações ou temas que conformem uma relação de Interdependência Complexa (Vaz, 2002).

Cademartor e Santos (2016), chegam à seguinte conclusão:

“Os múltiplos canais de contato aumentam os pontos de conflito, mas também favorecem a cooperação entre os estados. Sob a ótica da interdependência complexa os estados passam exercer o poder não pela força, mas pela ótica da reciprocidade no sentido de cooperar para gerar ganhos para todos” (Cademartor, Santos, 2016, p. 79)

Com essas premissas, Weiland (2012, p. 29) diz que “os objetivos e interesses dos Estados variam de acordo com o que causa a eles maiores dificuldades na alocação dos recursos, que podem até incluir a manipulação da interdependência, as organizações internacionais e os atores transnacionais”.

Esta perspectiva evidencia como a complexidade das relações internacionais contemporâneas influencia diretamente as estratégias estatais, que devem considerar não apenas os recursos materiais tradicionais, mas também a gestão de múltiplas interdependências e a interação com diversos atores no cenário internacional.

2 O CRIME ORGANIZADO: DEFINIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Na era da globalização, o crime transnacional opera além das fronteiras nacionais. No crime organizado, se caracteriza qualquer grupo que tenha uma estrutura formalizada cujo objetivo seja a

busca de lucros através de atividades ilegais para as seguintes características citadas por Mingardi (1997, p.69):

práticas de atividades ilícitas; atividade clandestina; hierarquia organizacional; previsão de lucros; divisão do trabalho; uso da violência; simbiose com o Estado; mercadorias ilícitas; planejamento empresarial; uso da intimidação; venda de serviços ilícitos; relações clientelistas; presença da lei do silêncio; monopólio da violência; controle territorial. (Mingardi, 1997, p. 69).

Durante os anos 1980, o narcotráfico emergiu como um fenômeno central no contexto da globalização, aproveitando-se da fragilidade da soberania estatal para operar com relativa impunidade. Essa situação comprometeu diversos países, que passaram a ter suas reputações internacionais associadas aos recursos financeiros provenientes do tráfico de drogas (Marinho, 2019).

Conforme observa o autor:

“Muitos países estavam com a sua imagem diretamente ligada à prática desse crime, com grande injeção do dinheiro vindo do tráfico internacional, que afetava negativamente as estruturas de Estado. A Colômbia é um desses países identificados como um dos berços de grandes organizações do narcotráfico que tinha como destinatário principal os EUA. Essa atividade criminosa também favoreceu o sistema financeiro mundial, já que o produto desse crime é enviado para os bancos de vários lugares do mundo, especialmente com a intenção de fazer o branqueamento desses valores” (Marinho, 2019, p. 6)

Diante desses desafios, a comunidade internacional reconheceu a urgência de estabelecer instrumentos de cooperação adequados à natureza transnacional dessas atividades criminosas. Como resultado, foi assinada a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas em 20 de novembro de 1988, na cidade de Viena (Marinho, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, esta Convenção foi incorporada através do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, sendo reconhecida como o marco inicial dos acordos de cooperação internacional nesta área. Segundo Marinho (2019), os países signatários comprometeram-se simultaneamente a desenvolver, em âmbito nacional, legislações e práticas direcionadas ao combate da lavagem de dinheiro quando originada do tráfico de entorpecentes.

Como desdobramento direto desta Convenção, em 1989 foi estabelecido o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organismo que formulou mais de quarenta recomendações específicas para o enfrentamento da lavagem de dinheiro e de operações financeiras ilícitas. Essas diretrizes abrangem aspectos como responsabilização penal, medidas preventivas contra a lavagem de dinheiro e responsabilidade civil-administrativa, entre outras (Marinho, 2019).

No início do século XXI, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção em 2003, denominada Tratado de Mérida, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Este instrumento estabelece princípios fundamentais para o fomento de medidas e políticas anticorrupção, incluindo dispositivos para a prevenção da lavagem de dinheiro. Uma inovação significativa da Convenção de Mérida foi a ampliação do conceito de lavagem de dinheiro para qualquer crime antecedente, superando a limitação da convenção anterior que se restringia ao tráfico de drogas. Além disso, o tratado prevê mecanismos para a recuperação integral de ativos internacionais.

Marinho esclarece que:

A Convenção de Mérida que tem o escopo específico de combate a corrupção nos mais diferentes níveis, apresentou pontos determinantes no combate à lavagem de dinheiro, prevendo a necessidade de cooperação internacional para a investigação, regulamentação e fiscalização administrativa das instituições financeiras, intensificação da fiscalização dos valores transferidos além fronteiras. Há uma recognição que a máxima “*follow the money*” é a forma mais eficaz de combate ao crime organizado” (Marinho, 2019, p.13)

Considerando essas dinâmicas, evidencia-se claramente que as organizações criminosas frequentemente utilizam as mesmas rotas, infraestruturas e redes de contatos para o transporte tanto de entorpecentes quanto de pessoas destinadas ao tráfico humano. Esta sobreposição operacional cria um ambiente propício para a ocultação da origem ilícita dos recursos financeiros, caracterizando o delito de lavagem de dinheiro.

O processo de globalização não se limitou a facilitar a circulação legítima de bens e pessoas, mas também expandiu significativamente as oportunidades para o crime organizado transnacional desenvolver suas articulações e executar múltiplos delitos em operações integradas. Paralelamente, esse cenário impulsionou os Estados a compreenderem a necessidade fundamental de estabelecer redes articuladas de cooperação internacional para o combate efetivo aos crimes transnacionais, demandando atuação coordenada que transcenda as fronteiras territoriais tradicionais.

Neste cenário surge a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida popularmente como a Convenção de Palermo (2004), foi instituída em 2000, pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Assembleia-Geral de 15 de novembro de 2000.

O documento estabelece diretrizes abrangentes para a cooperação internacional, implementando procedimentos simplificados para extradição, assistência jurídica mútua e colaboração entre autoridades policiais de diferentes países. Essa estrutura cria uma rede internacional coordenada de enfrentamento às organizações criminosas, superando as limitações jurisdicionais tradicionalmente impostas pelas fronteiras nacionais (Brasil, 2004).

Para complementar as disposições da Convenção de Palermo, foram desenvolvidos três protocolos adicionais, cada um direcionado a estabelecer diretrizes específicas para outras modalidades

do crime organizado transnacional, sendo eles: i) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; ii) Protocolo Adicional ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; iii) Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições.

No tocante ao protocolo relativo ao tráfico de pessoas, este foi formalmente adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas através da resolução nº 55/25, entrando em vigor em 25 de dezembro de 2003 e sendo promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (Brasil, 2004).

Este instrumento representa um marco histórico no cenário internacional para o combate ao tráfico humano, constituindo-se como o primeiro documento juridicamente vinculante a estabelecer uma definição universalmente aceita sobre o tráfico de pessoas, conceituação que será explorada posteriormente através da análise das diferentes definições construídas ao longo do tempo.

A elaboração de uma definição internacionalmente reconhecida sobre o tráfico de pessoas foi desenvolvida com o objetivo central de promover a harmonização das legislações nacionais, criando parâmetros uniformes para a caracterização deste delito e suas diversas manifestações (UNODC, s.d.).

Além da dimensão repressiva, o Protocolo estabelece como objetivo complementar, porém igualmente fundamental, a proteção e assistência às vítimas do tráfico humano, incorporando uma abordagem baseada nos direitos humanos. Dessa forma, este documento estrutura-se em torno de três pilares fundamentais: repressão, prevenção e proteção.

De acordo com a definição do Protocolo de Palermo (Planalto, 2004), um protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, pode ser definido da seguinte maneira:

Por ‘tráfico de pessoas’ entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração (...).

É possível perceber a amplitude conceitual deste crime, uma vez que abrange diversas etapas do processo de tráfico - desde o recrutamento até o acolhimento das vítimas - bem como os diferentes meios utilizados pelos traficantes, incluindo coação, fraude e abuso de vulnerabilidade.

A definição também destaca o elemento de exploração como finalidade do tráfico, o que se conecta diretamente com as dinâmicas econômicas globais, trazendo a intensificação dos fluxos transnacionais de pessoas, bens e capitais, característica da globalização, criando-se um ambiente propício para redes criminosas operarem além das fronteiras, aproveitando-se das assimetrias econômicas e sociais entre diferentes regiões.

A expansão da globalização desencadeou uma série de transformações na América do Sul, entre as quais se destaca a onda de industrialização. Nesse contexto, a relação intrínseca entre esses fenômenos e o consequente aumento do tráfico de pessoas está profundamente enraizada em diversas mudanças sociais, econômicas e demográficas que marcaram esse período. A industrialização, enquanto força central dessas mudanças, resultou em diversos impactos significativos na sociedade sul-americana (Smith, 2005, p. 112).

Entre as principais dificuldades enfrentadas, destaca-se a subnotificação dos casos, fenômeno evidenciado em relatório elaborado em 2022 através de parceria entre a Universidade Federal de Minas Gerais e a Organização Internacional para as Migrações (OIM). Os dados agregados demonstram que a desproteção das vítimas, a inadequada capacitação dos agentes estatais e as deficiências na recepção das vítimas impactam diretamente na comunicação às autoridades competentes e, consequentemente, na produção de elementos probatórios (CNJ, 2023).

O relatório mencionado, intitulado "Tráfico internacional de pessoas no Brasil: crime em movimento, justiça em espera", foi desenvolvido de maneira não oficial através da colaboração entre a UFMG, a OIM e o Conselho Nacional de Justiça, analisando o funcionamento da justiça brasileira mediante levantamento de dados de processos judiciais em tramitação no território nacional. O estudo abrangeu 144 processos relacionados ao tráfico internacional de pessoas, envolvendo 350 réus e 714 vítimas identificadas (OIM, 2022).

Os dados demográficos das vítimas revelaram que 96,36% são mulheres, 0,84% homens e 2,80% não possuíam informações sobre gênero. Quanto à nacionalidade, 85,99% são brasileiros, 6,16% estrangeiros e 6,16% sem informações disponíveis. O Brasil foi identificado como o principal país de origem das vítimas em 133 processos analisados, enquanto a Espanha configurou-se como o destino predominante em 82 dos casos estudados (OIM, 2022).

Embora os dados apresentados no relatório de 2022 não constituam estatísticas governamentais oficiais, oferecem um panorama significativo sobre a persistência do tráfico de pessoas em território brasileiro, evidenciando a predominância de cidadãos brasileiros, especialmente mulheres, entre as vítimas, bem como o papel do Brasil como país de origem nesta modalidade criminosa.

A concentração de processos com destino à Espanha sugere a existência de rotas consolidadas de tráfico, evidenciando a urgência de desenvolver respostas mais eficazes e coordenadas entre os países envolvidos. Nesse contexto, torna-se imprescindível o fortalecimento dos mecanismos de cooperação internacional, particularmente através da articulação com organismos multilaterais especializados.

Conforme estabelece Gironi (2017), foi determinado que os governos devem elaborar relatórios anuais pormenorizados sobre as medidas adotadas e as ações implementadas, permitindo a supervisão e o aprimoramento da eficácia por parte de um órgão especializado das Nações Unidas, fortalecendo assim os mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas implementadas.

O Senado Federal (2023), fundamentando-se no relatório apresentado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), estima que as atividades criminosas transnacionais geram atualmente lucros anuais da ordem de 32 bilhões de dólares. Nessa perspectiva, Senado (2023) argumenta que essa atividade criminosa mantém correlação direta com as desigualdades sociais, econômicas, raciais e de gênero, identificando como denominador comum entre essas dimensões a condição de vulnerabilidade das vítimas (UNODC, 2023).

Dessa forma, pode-se compreender que a UNODC desempenha função de protetor e fiscalizador da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos, atuando no auxílio aos Estados para a transformação dos compromissos assumidos em ações práticas, integrando os mandatos de justiça criminal e segurança no sistema das Nações Unidas, além de promover maior conscientização global sobre a problemática (Gironi, 2017).

3 A INTERDEPENDÊNCIA COMPLEXA E O TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS DO BRASIL (2021-2023)

A aplicação da teoria da interdependência complexa ao fenômeno do crime organizado transnacional evidencia a inadequação das abordagens tradicionais focadas exclusivamente no Estado para compreender as dinâmicas criminosas contemporâneas. O primeiro pressuposto da interdependência complexa, que contesta a primazia exclusiva do Estado como ator único na política internacional, manifesta-se claramente no contexto do crime organizado (Bittencourt, s.d.).

A multiplicidade de canais de conexão, segundo pressuposto da teoria, manifesta-se de forma particularmente evidente nas operações do crime organizado. As organizações criminosas transnacionais utilizam sistematicamente rotas comerciais legítimas para mascarar atividades ilícitas, aproveitam-se da integração dos sistemas financeiros globais para operações de lavagem de dinheiro

e exploram tecnologias de comunicação avançadas para coordenação internacional de suas atividades (Bittencourt, s.d.).

Essa realidade permite presumir que a ausência de uma compreensão abrangente da magnitude do crime, especificamente do tráfico de pessoas, pode dificultar a implementação eficaz de estratégias para combater essa forma de violência. Consequentemente, embora seja uma questão de extrema relevância, diversos fatores como a complexidade do fenômeno e as prioridades políticas predominantes explicam por que esse tema não se encontra no centro das discussões acadêmicas e políticas.

Relativamente à discussão sobre cooperação, observa-se que a interdependência complexa de Keohane e Nye (1988) enfatiza a criação de mecanismos institucionais que possibilitem a coordenação de políticas e o compartilhamento de informações. Sob essa perspectiva, a repressão ao tráfico de pessoas se fortalece quando há cooperação baseada em regras estáveis e instituições internacionais, como a Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais.

A teoria apresentada argumenta que a cooperação entre Estados ocorre quando existem incentivos que garantem benefícios mútuos e mecanismos que minimizam a incerteza e os riscos da anarquia internacional. Isso se reflete na criação de acordos multilaterais e no fortalecimento de organismos internacionais que buscam harmonizar legislações e coordenar operações de combate ao tráfico.

A anarquia do sistema internacional e a soberania estatal impõem obstáculos significativos ao combate do crime, tornando essencial a coordenação entre países através de instituições e regimes internacionais. Portanto, a efetividade dos esforços internacionais contra o tráfico de pessoas depende da criação de mecanismos institucionais robustos que facilitem a troca de informações, a harmonização legislativa e a implementação de medidas conjuntas, garantindo maior controle sobre esse crime globalizado.

Conforme informações da Agência Senado (2023), o tráfico de pessoas constitui um fenômeno de proporções alarmantes que "afeta cerca de 2,5 milhões de pessoas e movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU)". A persistência desta atividade criminosa está diretamente associada à sua alta lucratividade e à sua conexão intrínseca com desigualdades sociais, econômicas, raciais e de gênero.

No cenário brasileiro, os dados revelam a magnitude preocupante do problema. Entre 2012 e 2019, foram contabilizadas 5.125 denúncias de tráfico humano através do Disque Direitos Humanos (Disque 100) e 776 denúncias registradas na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180). Adicionalmente, o Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN)

registrou 1.901 notificações no período compreendido entre 2010 e 2022. Paralelamente, dados sobre trabalho escravo contemporâneo indicam que 60.251 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à escravidão entre 1995 e 2022, segundo a Agência Senado (2023).

Estes indicadores estatísticos evidenciam não apenas a dimensão quantitativa do problema, mas também a necessidade de abordagens coordenadas e multidimensionais para seu enfrentamento efetivo.

O Global Report on Trafficking in Persons 2024, publicado pelo UNODC, apresenta um panorama abrangente das tendências, fluxos e padrões globais do tráfico de pessoas, evidenciando as dinâmicas regionais e suas implicações para os Estados-membros. Embora o Brasil não possua capítulo exclusivo, integra a análise regional da América do Sul, sendo considerado elemento estratégico para a compreensão do tráfico de pessoas no contexto latino-americano.

Os dados relativos à América do Sul revelam uma retomada nos níveis de detecção de vítimas após a queda observada durante a pandemia de COVID-19, demonstrando ser uma região que ainda enfrenta dificuldades para retornar aos patamares anteriores de condenações judiciais, apesar dos avanços na identificação de casos. O relatório indica que, entre 2020 e 2023, foram registradas 202.478 vítimas de tráfico de pessoas mundialmente, sendo 38% crianças – com 22% meninas e 16% meninos – e 62% adultos. Desse total, 39% eram mulheres, 23% homens e os demais compunham o grupo infantil (UNODC, 2024).

Uma das tendências mais preocupantes identificadas na região corresponde ao aumento da proporção de meninas entre as vítimas de tráfico, especialmente para fins de exploração sexual, segundo o relatório (2024). O cenário agrava-se pela atuação crescentemente sofisticada de redes criminosas organizadas: o relatório aponta que 74% dos traficantes operam em grupos de tipo "empresarial" ou "governança", indicando que o tráfico de pessoas constitui, majoritariamente, um crime articulado em estruturas organizadas e não isoladas (UNODC, 2024).

A análise global dos dados brasileiros permite observar que o país reflete tanto os avanços quanto os desafios regionais. Se, por um lado, participa de iniciativas de coleta e compartilhamento de dados com organismos internacionais, por outro, ainda carece de mecanismos eficazes para harmonização e análise integrada dessas informações. O relatório da UNODC (2024) ressalta que a falta de integração dos sistemas nacionais de dados constitui obstáculo recorrente, comprometendo não apenas o mapeamento preciso do fenômeno, mas também o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes.

No âmbito doméstico, o Brasil apresenta o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, publicado em 2024, que revela dados do período de 2021 a 2023 e demonstra elevada sensibilidade do

país diante de transformações externas, exemplificada pelo fluxo migratório venezuelano. Segundo o relatório, "o Brasil contabilizava até novembro de 2023 cerca de 510.499 refugiados e migrantes da Venezuela, sendo 47% mulheres e meninas" (Brasil, 2024, p. 12), configurando um fenômeno descrito como "bolsão de feminização", que revela um padrão de mobilidade forçada expondo essas mulheres a riscos exacerbados de exploração sexual, laboral e outras formas de tráfico humano.

Outro aspecto revelador da sensibilidade brasileira refere-se à apropriação tecnológica pelas redes criminosas. Conforme exposto no relatório (2024), a internet tem sido utilizada como ferramenta para recrutamento, deslocamento, controle e exploração das vítimas, permitindo que os traficantes ampliem seu alcance, reduzam custos e diversifiquem os modos de exploração, como na prática do "cybersex trafficking" (Brasil, 2024, p. 24).

Por outro lado, o relatório destaca fragilidades que evidenciam a vulnerabilidade brasileira. Entre elas, a ausência de um sistema digital unificado de dados sobre tráfico de pessoas, comprometendo a articulação entre diversos órgãos envolvidos e dificultando a formulação de respostas integradas (Brasil, 2024, p. 26).

Essas deficiências estruturais corroboram a visão exposta no relatório global sobre o Brasil e impõem barreiras significativas à implementação de políticas públicas eficazes. À luz da teoria da interdependência complexa e dos dados extraídos do relatório, o Brasil pode ser caracterizado como um Estado com características de sensibilidade quanto aos atores sul-americanos, manifestando-se em três dimensões principais: migratória, evidenciada pela absorção de 510.499 refugiados venezuelanos até 2023, com 47% sendo mulheres e meninas expostas a riscos exacerbados de exploração; tecnológica, demonstrada pela apropriação criminal da internet para práticas como cybersex trafficking; e regional, confirmada por sua posição como país de origem, trânsito e destino no contexto sul-americano.

A ausência de um sistema digital unificado de dados fragmenta a articulação interinstitucional, enquanto a discrepância entre vítimas identificadas e condenações efetivas revela deficiências na responsabilização criminal, observa a coexistência de vulnerabilidades institucionais críticas que comprometem a capacidade adaptativa estatal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste estudo demonstra que a teoria da Interdependência Complexa, elaborada por Keohane e Nye (1977), oferece um arcabouço teórico consistente para a compreensão das dinâmicas brasileiras de enfrentamento ao tráfico de pessoas. A aplicação dos conceitos de sensibilidade e vulnerabilidade aos dados nacionais do período 2021-2023 revelou aspectos estruturais

que condicionam a capacidade de resposta estatal brasileira diante deste fenômeno criminal transnacional.

Os dados analisados evidenciam que o Brasil apresenta características marcantes de sensibilidade sistêmica em múltiplas dimensões. A dimensão migratória, exemplificada pela absorção de 510.499 refugiados venezuelanos até 2023 - dos quais 47% são mulheres e meninas expostas a riscos exacerbados de exploração - demonstra como transformações regionais impactam diretamente o cenário nacional. A dimensão tecnológica, manifestada através da apropriação criminal da internet para práticas como *cybersex trafficking*, revela a rapidez com que inovações tecnológicas são incorporadas pelas redes criminosas, exigindo adaptações contínuas das estratégias de combate.

Paralelamente, a análise identificou vulnerabilidades estruturais significativas que comprometem a eficácia das políticas públicas nacionais. A ausência de um sistema digital unificado de dados sobre tráfico de pessoas fragmenta a articulação interinstitucional e dificulta a formulação de respostas integradas. Adicionalmente, a discrepância entre vítimas identificadas e condenações efetivas, conforme apontado no relatório da OIM (2022), evidencia deficiências no sistema de justiça criminal que transcendem a mera detecção de casos.

A perspectiva da interdependência complexa permite compreender que essas vulnerabilidades não se limitam a questões técnicas ou operacionais, mas refletem a necessidade estrutural de reformulação dos custos associados à alteração das bases sistêmicas de enfrentamento ao crime. Nesse sentido, a teoria revela que a efetividade das medidas brasileiras depende não apenas de recursos materiais, mas fundamentalmente da capacidade de estabelecer canais múltiplos de cooperação que articulem dimensões preventivas, repressivas e de proteção às vítimas.

O estudo corrobora a premissa central de Keohane e Nye de que, no contexto contemporâneo de interconectividade global, questões que transcendem a agenda tradicional de segurança militar assumem relevância equivalente nas relações interestatais. O tráfico de pessoas, caracterizado por sua natureza transfronteiriça e pela sofisticação crescente de suas redes organizacionais, exemplifica perfeitamente essa reconfiguração da agenda internacional, exigindo abordagens que superem as limitações da soberania estatal tradicional.

A análise dos dados regionais, particularmente os apresentados no Global Report on Trafficking in Persons 2024 da UNODC, demonstra que o Brasil compartilha desafios similares com outros países sul-americanos, incluindo a dificuldade de retorno aos patamares pré-pandêmicos de condenações judiciais e o aumento preocupante da proporção de meninas entre as vítimas. Essa convergência regional reforça a aplicabilidade da teoria da interdependência complexa, evidenciando como problemas locais estão intrinsecamente conectados a dinâmicas globais.

As evidências apresentadas sustentam que a cooperação internacional não constitui apenas uma opção estratégica, mas uma necessidade sistêmica para o enfrentamento eficaz do tráfico de pessoas. Os mecanismos institucionais estabelecidos pela Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais representam tentativas de criar estruturas de governança que transcendem as limitações impostas pela anarquia do sistema internacional, demonstrando a relevância prática dos pressupostos teóricos da interdependência complexa.

Contudo, a análise também revela limitações na aplicação prática desses instrumentos. A persistência de deficiências na integração de dados, na capacitação de agentes estatais e na articulação interinstitucional sugere que a mera existência de marcos normativos internacionais é insuficiente para garantir respostas efetivas. Isso indica a necessidade de aprofundar a compreensão sobre os mecanismos que facilitam ou obstaculizam a tradução de compromissos internacionais em políticas públicas eficazes.

Para pesquisas futuras, recomenda-se um olhar com enfoque dos impactos específicos das novas tecnologias digitais nas estratégias de tráfico de pessoas, bem como a análise comparativa das experiências de outros países sul-americanos na implementação de sistemas integrados de dados e cooperação internacional. Adicionalmente, seria relevante analisar como as transformações nos padrões migratórios regionais afetam as dinâmicas do tráfico humano e quais adaptações nas políticas públicas se mostram mais eficazes.

Em síntese, este estudo reafirma a relevância da teoria da Interdependência Complexa para a compreensão do tráfico de pessoas no Brasil, evidenciando que as respostas a esse fenômeno criminal demandam abordagens que reconheçam tanto as sensibilidades quanto às vulnerabilidades sistêmicas nacionais. A efetividade das estratégias de combate ao tráfico humano depende, fundamentalmente, da capacidade de articular cooperação internacional, harmonização institucional e adaptação contínua às transformações tecnológicas e sociais que caracterizam o cenário contemporâneo das relações internacionais.

FINANCIAMENTO

O presente trabalho foi realizado com apoio da Universidade Estadual da Paraíba, edital PRPGP 01/2024.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Bianca Pereira. **O Tráfico Internacional de Mulheres Brasileiras e o Direito Internacional de Direitos Humanos**, s.d;

BRAND, Megan C. **International cooperation and the anti trafficking regime**. Refugee Studies Center, Oxford, n. 71, 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/55c9ff2c4.html>. Acesso em: 1 jul. 2023.

BRASIL. (2004). **Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional** promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 23 de jul. 2024.

BRASIL. (2004). **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5017, de 12 de Março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 24 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023**. Brasília: MJSP; UNODC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. (2008). **Decreto nº 6.681, de 8 de dezembro de 2008**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6681.htm. Acesso em 12 de maio de 2025.

BRASIL. **Ministério da Transparência realiza Dia Internacional Contra a Corrupção**. Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2016/12/ministerio-da-transparencia-realiza-dia-internacional-contra-a-corrupcao>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. (2021) **III Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em 23 de jul. 2024

CADEMARTOR, Luiz Henrique Urquhart; SANTOS, Priscilla Camargo. **A Interdependência Complexa e a Questão dos Direitos Humanos no Contexto das Relações Internacionais/Complex Interdependence and the Human Rights Question in the Context of International Relations**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 71-81, dez. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atus.edu.br/index.php/revistadedyreito/article/view/1584/1052>. Acesso em: 22 maio 2025. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedyreito.v12n2p71-81>.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Porto Alegre, RS: Artmed, 2007.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. (2002). **Poder e Interdependência: novas perspectivas de análise das relações internacionais**. Revista Cena Internacional. Brasília, a. 4, n. 2, p. 19-42.

DIAS VIEIRA, Giuliana; PLÁCIDO ALVES DE OLIVEIRA, Raissa. **Os desafios do enfrentamento do tráfico humano e suas conexões com a escravidão moderna**. Brazilian Journal of International Relations, Marília, SP, v. 14, p. e025011, 2025. DOI: 10.36311/2237-7743.2025.v14.e025011. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/bjir/article/view/16334>.. Acesso em: 23 set. 2025.

DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Marcia Anita. **Reflexões sobre políticas para migrações e tráfico de pessoas no Brasil**. Revista Internacional de Mobilidade Humana, Brasília, Ano XIX, n. 37, p. 59-77, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/277> . Acesso em: 29 de out. 2024.

FERREIRA, m. a. BORGES. p.c.c.b. GIRONI, **Tráfico de pessoas como problema internacional e panorama legislativo de combate**. Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Tráfico de pessoas / 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal ; organização: Stella Fátima Scampini. – Brasília Disponível em:: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes> MPF, 2017. 193 p. – (Coletânea de artigos ; v. 2) Disponível também em: ISBN 978-85-85257-31-6.

GRIECO, Joseph M. **Anarchy and the Limits of Cooperation: A Realist Critique of the Newest Liberal Institutionalism**. In BALDWIN, David A. (ed), “**Neorealism and Neoliberalism: The Contemporary Debate**”. Columbia University Press: New York, p. 116-141. 1993.

GIRONI, Marcela Caroline Vaz. **Os mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas**. Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Tráfico de pessoas / 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal ; organização: Stella Fátima Scampini. – Brasília Disponível em:: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes> MPF, 2017. 193 p. – (Coletânea de artigos ; v. 2) Disponível também em: ISBN 978-85-85257-31-6.

JERVIS, Robert, **Realism, neoliberalism, and cooperation**, International Security, 24:1 Summer 1999, pp. 42-63.

KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. (1988). **Poder e Interdependencia: La política mundial en transición**. Tradução de Heber Cardoso Franco. Buenos Aires: Grupo Editor Latinoamericano.

KEOHANE, R. O.; NYE, J. S. (2012). **Power and Interdependence**. 4. ed. New York: Longman.

KEOHANE, R. & NYE, J. 1986. **Power and interdependence – world politics in transition**. Boston: Little, Brown e Co.

KEOHANE, R. O.; NYE, J. S. **Power and Interdependence**. 4a Ed. Editora Longman, 1997.

MINGARDI, Guaracy. (1997). **O Estado e o crime organizado**. 1996. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (Orientador: Paulo Sérgio Pinheiro)

OIM. (2022). **Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil: Crime em movimento, justiça em espera, Relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos.** Brasília. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/tr%25C3%25A1fico-pessoas-web.pdf&ved=2ahUKEwig78Pr15-NAxUpvpUCHateFUYQFnoECBkQAQ&usg=AOvVaw2JoFGbg8XNLKvwugNJTxEo>. Acesso em 24 jul. 2024

PASSOS, Danielly Pavao. **O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: um discurso e prática do regime internacional de direitos humanos no Brasil e Espanha.** 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/5676>. Acesso em 12 de out. 2024.

SENADO, Federal. LIMA, Paola. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil.** Agência Senado, 2023. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>. Acesso em 25 nov. 2024.

SMITH, J. (2005) **Migração na Era Industrial.** [S.l.], [s.n.].

UNODC. **Crises mudam padrões do tráfico humano e dificultam identificação das vítimas.** 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/01/1808637>. Acesso em: 20 de abril de 2025
UNODC. **Relatório Global sobre o tráfico de Pessoas- 2024.** Disponível em:
<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/glotip.html>. Acesso em: 20 de abril de 2025

UNODC. **Relatório Global do UNODC sobre o tráfico de pessoas: número de vítimas detectadas aumenta 25% com mais crianças exploradas e casos de trabalho análogo à escravidão em alta.** 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2024/12/relatrio-global-do-unodc-sobre-trfico-de-pessoas_nmero-de-vtimas-detectadas-aumenta-25-com-mais-crianas-exploradas-e-casos-de-trabalho-anlogo--escravido-em-alta.html. Acesso em: 20 de abril de 2025.

VAZ, Alcides C. (2002). **Cooperação, Integração e Processo Negociador: a construção do Mercosul.** Brasília: IBRI.

WEILAND, Christofer. **A interdependência complexa dentro do Mercosul e suas implicações para o Brasil.** Dissertação, Curso de Relações Internacionais. Santa Cruz do Sul, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/537/1/Cristhofer%20Weiland.pdf>. Acesso em 30 de out. 2024.